



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TCE-PE Nº 1504372-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/09/2017
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCATI
INTERESSADO: Sr. GERSON HENRIQUE DE MELO
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0971/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1504372-1, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCATI, FORMALIZADA COM O OBJETIVO DE AVALIAR AS AÇÕES GOVERNAMENTAIS NA REDE DE EDUCAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL NA CITADA PREFEITURA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seus artigos 70 e 71, inciso IV, combinados com o artigo 75, e a Constituição Estadual, nos artigos 29 e 30, estabelecem que compete ao Tribunal de Contas a fiscalização operacional da administração pública, nos aspectos da legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e economicidade da gestão pública;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, incisos XVI e XVII, artigo 3º, artigo 13, § 2º, e artigo 40, § 1º, alínea “c”, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (com as alterações da Lei nº 14.725/2012), combinado com as prescrições contidas na Resolução TC nº 21/2015;

CONSIDERANDO o Relatório às fls. 199/244, expedido pela GEAP (Gerência de Auditoria de Desempenho e Estatísticas Públicas), unidade técnica subordinada ao NAE (Núcleo de Auditorias Especializadas) desta Casa, onde restou consolidada a “AVALIAÇÃO DAS AÇÕES DO ENSINO FUNDAMENTAL – ANOS INICIAIS” da Prefeitura Municipal de Jucati;

CONSIDERANDO a necessidade de correção das falhas verificadas pela auditoria no transcorrer da instrução deste trabalho, as quais podem vir a comprometer os resultados do Ensino Fundamental – Anos Iniciais no município de Jucati, como a inexistência de avaliação de desempenho formal para os professores; deficiência na elaboração e na execução das ações de capacitação e formação dos gestores escolares; e precariedade do vínculo dos profissionais de apoio escolar aos alunos portadores de necessidades especiais;

CONSIDERANDO que não há, nos autos, qualquer menção ou indício de ato de gestão antieconômico ou danoso ao patrimônio público;

CONSIDERANDO o inciso V do artigo 70 da Lei Orgânica deste TCE, c/c o artigo 10 da Resolução TC nº 21/2015,

Em EXPEDIR MEDIDAS SANEADORAS E DETERMINAÇÕES à Prefeitura Municipal de Jucati, com o objetivo de contribuir para o



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

aperfeiçoamento das ações no âmbito dos anos iniciais do Ensino Fundamental do Município.

Quanto às medidas saneadoras (recomendações) expedidas à Secretaria de Educação do Município em tela, acolhendo as propostas da área técnica desta Casa, contidas no Relatório às fls. 199/244, são elas:

- 1 - Promover avaliação de desempenho formal para os professores;
- 2 - Realizar ações de capacitação e formação dos gestores escolares, bem como permanecer com as ações de capacitação e formação dos professores e demais profissionais;
- 3 - Diminuir o quantitativo de vínculos precários dos profissionais de apoio escolar aos alunos portadores de necessidades especiais; e
- 4 - Continuar com os projetos pedagógicos elencados neste relatório, como forma de motivar os alunos e suas escolas, bem como prestar contas do trabalho realizado à população.

Por sua vez, expedir determinação ao órgão Executivo em tela, no sentido de que remeta a este Tribunal de Contas:

- No prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 14 da Resolução TC nº 21/2015, o Plano de Ação contendo as ações, o cronograma e os responsáveis pela implementação das recomendações acima elencadas, com o objetivo de solucionar ou minimizar as deficiências identificadas nesta auditoria, conforme Anexo II da Resolução acima; e
- Anualmente, Relatório de Execução do Plano de Ação, conforme artigo 17 da Resolução TC nº 21/2015 e seu Anexo III.

Quanto às providências internas, que a Diretoria de Plenário (DP) deste Tribunal faça os seguintes encaminhamentos:

- Cópia da decisão ao Departamento de Controle Estadual para subsidiar a elaboração do Relatório de prestação ou tomada de contas, na forma do artigo 6º da Resolução TC nº 14/2004 (alterado pelo artigo 3º da Resolução TC nº 08/2005) e do artigo 8º da Resolução TC nº 14/2004; e
- Este processo ao Núcleo de Auditorias Especializadas.

Por fim, determinar ao Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal encaminhar cópia do presente Acórdão, assim como cópia do Relatório de Auditoria às fls. 199/244, à Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Jucati, conforme disposto no inciso I do artigo 13 da Resolução TC nº 21/2015 (sendo, também, de bom alvitre enviar ao Município em tela cópia da retrorreferida regulamentação).

Recife, 14 de setembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora – Geral Adjunta

S/ML